SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256913 - MG (2026/0180590-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANA FERREIRA GUEDES
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE BRITO CARVALHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
		ANA JACQUES DO COUTO E SILVA - MG101629
		LUCAS REZENDE MOSS - MG121099
AGRAVADO	:	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
		AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
		LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60458991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b280872c-cd8a-4226-8481-37b243bdf0a7

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do recurso especial.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso..

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.

7. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.

8. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de suspensão de prazo processual por feriado local deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, não se aplica quando não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator

Documento eletrônico VDA60458991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b280872c-cd8a-4226-8481-37b243bdf0a7

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60458991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b280872c-cd8a-4226-8481-37b243bdf0a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256913 - MG (2026/0180590-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANA FERREIRA GUEDES
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE BRITO CARVALHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
		ANA JACQUES DO COUTO E SILVA - MG101629
		LUCAS REZENDE MOSS - MG121099
AGRAVADO	:	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
		AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
		LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59542746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 926a6bb8-4dfd-4e64-bf21-d4e2e2137d84

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso..

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.

7. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.

8. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de suspensão de prazo processual por feriado local deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, não se aplica quando não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

Documento eletrônico VDA59542746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 926a6bb8-4dfd-4e64-bf21-d4e2e2137d84

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

A parte agravante aduz ser tempestivo o apelo extremo.

Alega que a decisão monocrática deixou de considerar a incidência da atual redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n. 14.939/2024, pois a parte final do dispositivo admite a desconsideração do vício formal quando a informação pertinente já constar do processo eletrônico.

Sustenta que a suspensão do expediente decorreu de atos normativos oficiais do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tratando-se de informação institucional, pública e verificável, e que houve apresentação de documentos comprobatórios nos autos antes da estabilização definitiva da decisão acerca da tempestividade.

Afirma a aplicação imediata da Lei n. 14.939/2024 aos processos em curso, com fundamento no art. 14 do Código de Processo Civil, bem como a incidência dos arts. 1.003, §§ 5º e 6º, 1.021 e 219 do Código de Processo Civil e das disposições regimentais do STJ pertinentes ao cabimento e processamento do agravo interno.

Defende a ausência de coisa julgada formal sobre a aferição da tempestividade e a primazia da resolução do mérito, e argumenta que não há prejuízo à parte adversa com a superação do óbice formal.

Afirma, ainda, que, superado o óbice, o recurso especial veicula questões federais relevantes, como a inaplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do

Documento eletrônico VDA59542746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 926a6bb8-4dfd-4e64-bf21-d4e2e2137d84

Consumidor às pretensões indenizatórias e cominatórias decorrentes de inadimplemento contratual, devendo incidir o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, além de apontar negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1732-1736, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos cujo valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Todavia, após a edição da Lei n. 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência. Confira-se:

> Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem proposta no

Documento eletrônico VDA59542746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 926a6bb8-4dfd-4e64-bf21-d4e2e2137d84

> sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Assim, verifica-se que, em 19/11/2025, a parte foi intimada do acórdão recorrido. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 15/12/2025 (fl. 554); a destempo, portanto.

Em 24/2/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local.

A recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não se manifestou (fl. 584), apresentando documentação apenas quando inadmitido o recurso especial (fls. 589-593). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Ressalte-se que não se pode conhecer dos documentos apresentados a destempo, por força da preclusão temporal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 e AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no momento oportuno, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a

Documento eletrônico VDA59542746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 926a6bb8-4dfd-4e64-bf21-d4e2e2137d84

multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: 926a6bb8-4dfd-4e64-bf21-d4e2e2137d84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.256.913 / MG

Número Registro: 2026/0180590-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250919925005 50011902520228130188

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
AGRAVANTE	: RODRIGO DE BRITO CARVALHO
ADVOGADOS	: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
	ANA JACQUES DO COUTO E SILVA - MG101629
	LUCAS REZENDE MOSS - MG121099
	LUCAS BERNARDES ARAUJO - MG118353
	GLEYSSON EVERTON ALVES - MG220410
AGRAVADO	: CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
	AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150
	LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANA FERREIRA GUEDES
AGRAVANTE	: RODRIGO DE BRITO CARVALHO
ADVOGADOS	: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG076653
	ANA JACQUES DO COUTO E SILVA - MG101629

Documento eletrônico VDA60448376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 513358ae-c6a7-4fa5-bf9b-72af8c48d872

LUCAS REZENDE MOSS - MG121099

AGRAVADO : CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

AMANDA CEZAR SILVANO - MG151150

LENITA SILVEIRA DE MELO - MG229669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 513358ae-c6a7-4fa5-bf9b-72af8c48d872